



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/15 (CONTJOR-TV)

Participação contra a CMTV relativa à divulgação de imagens suscetíveis de impressionar públicos vulneráveis, edição de 25 setembro 2021

Lisboa
12 de janeiro de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/15 (CONTJOR-TV)

Assunto: Participação contra a CMTV relativa à divulgação de imagens suscetíveis de impressionar públicos vulneráveis, edição de 25 setembro 2021

I. Participação

1. Deu entrada na ERC, em 27 de setembro de 2021, uma participação contra a CMTV (incluindo *online* e *Facebook*), relativa à edição de 25 de setembro de 2021, tendo por objeto a divulgação de imagens suscetíveis de impressionar públicos vulneráveis no âmbito da notícia “Despiste seguido de incêndio mata três pessoas na EN10 no Montijo”.
2. Segundo os termos da participação, foi divulgado um vídeo «na TV e na internet (incluindo Facebook) de um acidente onde três pessoas morreram. No vídeo divulgado é possível ver as viaturas a arder com os ocupantes no interior. Respeito pela família e pelas vítimas, coisas que o CMTV não sabe o que é!»
3. Solicita-se assim a intervenção da ERC.

II. Posição do Denunciado

4. Por ofício, de 29 de setembro de 2021, dirigido ao diretor da CMTV, foi solicitado que se pronunciasse.
5. Na sua resposta, o diretor da CMTV esclarece, quanto à identificação das vítimas e respeito pelos seus familiares, que «ao contrário do que se pretende fazer crer na Participação, (i) em momento algum é feita qualquer identificação das vítimas; e (ii) em momento algum são divulgadas imagens onde seja possível ver os ocupantes no interior das viaturas a arder.»

6. No que concerne a violência das imagens divulgadas, o Correio da Manhã considera que se enquadram no entendimento expresso pela ERC na Deliberação ERC/2019/203 (CONTJOR-TV) de 24 de julho de 2019, pelo que «imagens com algum grau de violência são parte integrante da informação televisiva, tanto quanto reflectem, ou tentam reflectir a realidade social. A sua natureza violenta não obsta, per se, à divulgação noticiosa.»
7. São detalhados os argumentos que justificam, para o denunciado, a divulgação das imagens em causa: i) a notícia baseia-se em «factos de interesse público, sem quaisquer juízos de valor sobre a situação»; ii) foram divulgados os factos sem qualquer «pretensão de impactar negativamente a sensibilidade do público»; iii) «as imagens em causa não têm uma duração de transmissão prolongada»; iv) não possuem «um impacto suscetível de criar um choque elevado, nem desmesurado, no público, de acordo com um padrão médio e razoável»; v) «não são visíveis, em momento algum, os ocupantes no interior das viaturas a arder»; vi) imagens foram captadas a «uma distância considerável das viaturas»; vii) enquadram-se «no exercício do direito de Liberdade de Expressão e de Liberdade de Imprensa, direitos constitucionalmente consagrados e que prevalecem na presente situação.»
8. Salienta-se que outros órgãos de comunicação social exibiram as mesmas imagens.
9. O Correio da Manhã considera, assim, «infundadas as alegações efectuadas pelos Participantes».

III. Apreciação do Conteúdo Visado

10. A notícia intitulada “Despiste seguido de incêndio mata três pessoas na EN10 no Montijo” encontra-se publicada *online* no site da CMTV¹ com a data de 25 de setembro de 2021 (9h52m) e na secção de “Atualidade”.
11. Sob o título é visível o vídeo em questão que tem a duração aproximada de 20 segundos.

¹ <https://www.cm-tv.pt/atualidade/detalhe/despiste-seguido-de-incendio-mata-tres-pessoas-na-en10-no-montijo>

12. O texto da peça refere que «Após o despiste, o veículo embateu em árvores, tendo ultrapassado o rail de proteção. Incendiou-se de imediato. Fonte da GNR disse à Lusa que ainda não foi possível apurar o sexo nem a idade das vítimas mortais, porque, devido ao incêndio, não se conseguiu aceder a documentos e os corpos encontravam-se carbonizados.»
13. No vídeo, são visíveis os carros a arder (ver anexo – imagem 1). A origem do vídeo não se encontra identificada.
14. A título exploratório, após se constatar que há um direcionamento automático para outras páginas relacionadas com o mesmo assunto, verifica-se que o mesmo vídeo havia sido divulgado (9h36m), em paralelo com um direto, momentos antes com a duração de 3m e 22 segundos (ver anexo – imagem 2).
15. No que respeita a emissão da *CMTV*, identifica-se a divulgação do mesmo vídeo, sem proveniência explicitada, pelas 9h58 como “alerta CMTV”. É referido que a situação irá ser retomada em direto.
16. O posterior direto corresponde aos conteúdos divulgados *online* recorrendo, em imagens paralelas no ecrã, à repetição do vídeo com o jornalista no local. Este direto faz a abertura do “Notícias CM” às 10h57m. Não se dispõe de dados novos pelo que são repetidas as informações relativas à natureza violenta do acidente: «[...] tal o estado em que ficaram os corpos... três pessoas não tiveram qualquer hipótese[...] não se sabe se do embate ou incêndio... já nada havia a fazer... certo é que não houve hipótese socorrer[...]».
17. O mesmo direto é retomado pelas 11h08m repetindo-se a ideia de que nada houve a fazer para salvar as vítimas «devido estado em que ficaram [...] carbonizados [...]». Torna a ser retomado o caso em direto, reiterando a impotência de fuga, às 12h02m.
18. Identifica-se uma peça divulgada posteriormente no dia 27 de setembro em que se divulga que a GNR identificou as vítimas como sendo de nacionalidade indiana, entre os 30 e 40 anos que se dirigiam para uma fábrica na Azambuja onde trabalhavam.

19. Não se identifica a existência de advertência prévia.

IV. Análise e Fundamentação

20. 22. O artigo 7.º, alínea c), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, estabelece, no âmbito dos objetivos da regulação, a competência de assegurar «a protecção dos públicos mais sensíveis, tais como menores, relativamente a conteúdos e serviços susceptíveis de prejudicar o respectivo desenvolvimento, oferecidos ao público através das entidades que prosseguem actividades de comunicação social sujeitos à sua regulação». A alínea d) estabelece, também, a competência de assegurar «que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos, efectivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis».
21. Nos Estatutos da ERC, número 3, do artigo 24.º, alínea a), é atribuída ao «conselho regulador no exercício de funções de regulação e supervisão» a competência de fazer «respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de protecção dos direitos, liberdades e garantias pessoais».
22. O artigo 27.º, n.º1, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido², define que a «programação dos serviços de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido deve respeitar a dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais», e no n.º3, que não «é permitida a emissão televisiva de programas suscetíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e jovens ou a sua imagem e reserva da intimidade da vida privada e familiar, designadamente os que contenham pornografia ou violência gratuita, nos serviços de programas de acesso.»

² Lei n.º 74/2020, de 19/11

- 23.** A Lei da Televisão estabelece, no artigo 27º, n.º 10, que os elementos expressos no n.º3, acima referidos, «[...]podem ser transmitidos em quaisquer serviços noticiosos quando, revestindo importância jornalística, sejam apresentados com respeito pelas normas éticas da profissão e antecedidos de uma advertência sobre a sua natureza.»
- 24.** O Estatuto do Jornalista estabelece no artigo 14.º, n.º1, alínea a), que o jornalista deve informar «com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião». No n.º2, alíneas d) e h), do mesmo artigo, define-se que deve também abster-se «de recolher declarações ou imagens que atinjam a dignidade das pessoas através da exploração da sua vulnerabilidade psicológica, emocional ou física» e preservar, «salvo razões de incontestável interesse público, a reserva da intimidade, bem como respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas».
- 25.** Considerando a análise realizada à luz dos argumentos explicitados pelo denunciado, suscitam-se, primeiramente, dúvidas quantos aos pontos relativos à não «pretensão de impactar negativamente a sensibilidade do público»; que «as imagens em causa não têm uma duração de transmissão prolongada»; que não possuem «um impacto suscetível de criar um choque elevado, nem desmesurado, no público, de acordo com um padrão médio e razoável».
- 26.** Não se tratando de avaliar as pretensões referidas, constata-se que as mesmas imagens são repetidas em várias peças incluindo em momentos de direto retomados várias vezes. O vídeo de origem não identificada, embora não ultrapasse os 20 segundos, é apresentado repetidamente em momentos mais longos em diferentes momentos da emissão. O conteúdo em questão apresenta uma natureza violenta considerando o conteúdo jornalístico no seu conjunto. A locução da peça, nos vários diretos, e na ausência da divulgação de novos elementos, repete a referência de que as vítimas estão irreconhecíveis e que poderiam ter morrido durante o incêndio.

27. Consta-se que «não são visíveis, em momento algum, os ocupantes no interior das viaturas a arder» e que as «imagens foram captadas a «uma distância considerável das viaturas». As imagens parecem ser obtidas a partir da faixa de circulação contrária. No entanto, estas imagens não deixam de se poder reportar ao momento da ocorrência do falecimento das vítimas.
28. Face ao exposto, considera-se que, embora não constituindo um conteúdo suscetível de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e jovens, a sua repetição insistente em diversos diretos para ilustrar as pormenorizadas circunstâncias da morte dos ocupantes da viatura no reportado acidente, assume uma evidente natureza sensacionalista, condenável pelos próprios códigos deontológicos que regem a profissão.

V. Deliberação

Tendo sido apreciada uma participação contra a CMTV (incluindo *online* e Facebook), relativa à emissão de 25 de setembro de 2021, tendo por objeto a divulgação de imagens suscetíveis de impressionar públicos mais vulneráveis no âmbito da notícia “Despiste seguido de incêndio mata três pessoas na EN10 no Montijo” o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação, nomeadamente as previstas, nas alíneas c) e d) do artigo 7.º, alínea a) do número 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, aprovadas pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, bem como o disposto no artigo 14.º, n.º 1, alínea a) do Estatuto do Jornalista delibera:

— Instar a CMTV a evitar o sensacionalismo, designadamente pela emissão reiterada e extensiva, nas suas peças descritivas, de imagens de acidentes com natureza violenta que envolvam o falecimento das vítimas.

Lisboa, 12 de janeiro de 2022

500.10.01/2021/312
EDOC/2021/7034



O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo

ANEXO



Imagem 1. “Despiste seguido de incêndio mata três pessoas na EN10 no Montijo” publicada em 25 setembro 2021, 9h52m (imagem captada em 18 de novembro de 2021)

<https://www.cm-tv.pt/atualidade/detalhe/despiste-seguido-de-incendio-mata-tres-pessoas-na-en10-no-montijo>



Imagem 2. “Três mortos em despiste seguido de incêndio na EN10 no Montijo” publicada em 25 setembro 2021, 9h36m (imagem retirada a 18 de novembro de 2021)

<https://www.cmjornal.pt/portugal/detalhe/tres-mortos-em-despiste-seguido-de-incendio-na-en10-no-montijo>